

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4ojia35d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/03/2022 Projeto de lei nº 333/2022 Protocolo nº 3335/2022 Processo nº 583/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº. 10.015, de 17 de dezembro de 2.013, que Dispõe sobre a presença do tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais (Libras) - Língua Portuguesa, em eventos oficiais promovidos pelo Poder Público no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº. 10.015, de 17 de dezembro de 2.013, que “Dispõe sobre a presença do tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) – Língua Portuguesa, em eventos oficiais promovidos pelo Poder Público no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“**Art. 3º (...)**

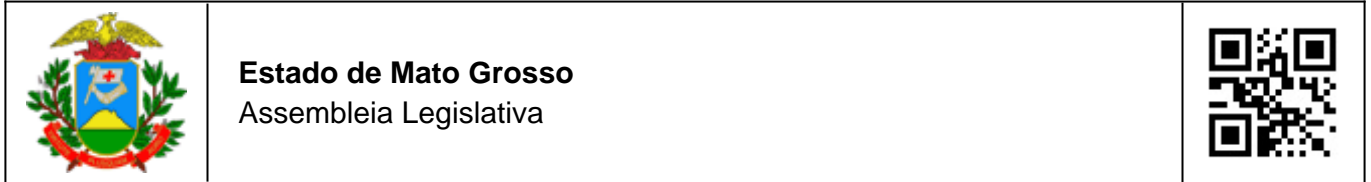
Parágrafo único. Emissoras de televisão locais e da Secretaria de Comunicação Estadual denominada TV Paiaguas, deverão ofertar às notícias locais na Língua Brasileira de Sinais – Libras como forma legal pelas pessoas com deficiência auditiva como forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visuomotora, com estrutura gramatical própria, constitui no sistema de transmissão os noticiários locais para as comunidades de pessoas surdas no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que surge a partir de reivindicações encaminhadas por diversas pessoas surdas, que sofrem com a falta de acessibilidade das propagandas e programas governamentais.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde - OMS, a surdez acomete inúmeras pessoas em todo o



mundo, mais especificamente 360 milhões. E, até 2050, a expectativa é de que esse número cresça para 900 milhões. Já no Brasil, são cerca de 10 milhões de surdos, o que equivale a 5% da população.

Essas pessoas têm garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, o direito à educação, à informação, à cultura e ao lazer, com as necessárias adaptações. O que se vê, no entanto, é a população com deficiência auditiva ser frequentemente apartada dos seus direitos, pois não encontra condições acessíveis.

Com relação à competência para legislar, sem embargos do possível entendimento da mesa diretora, existe entendimento que a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, conforme trata o artigo 24, incisos XIV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma, a Constituição Federal assegura que parlamentares Estaduais tratem sobre assuntos dessa natureza.

Assim, o objetivo desta proposição é facilitar a vida de cidadãos, bem como, proteger os direitos humanos daqueles que são acometidos de deficiência.

Sendo assim, este projeto de lei, oportunamente, visa assegurar aos deficientes auditivos amplo acesso as informações institucionais divulgadas pelo Estado e o Município, através de um interprete de LIBRAS.

Ante o exposto, entendendo pela constitucionalidade e legalidade do projeto ora apresentado, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a sua aprovação em plenário.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Março de 2022

Thiago Silva
Deputado Estadual